



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

84

2. C C	03 08 1993 e Lógica
--------------	---------------------------

Processo nº 11074-000.031/91-61

Sessão de : 18 de novembro de 1992
Recurso nº: 88.598
Recorrente: NELCIS BRAGA MONTEIRO
Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

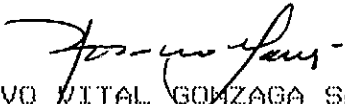
ACORDÃO Nº 203-00.024

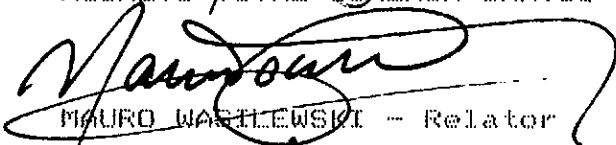
FINSOCIAL/FATURAMENTO - A transformação de arroz em casca em beneficiado e correspondentes subprodutos não é, para os efeitos da contribuição, considerada atividade agrícola.
Recurso negado.

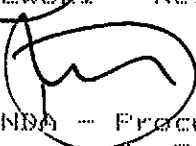
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELCIS BRAGA MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mdm/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 11.074-000.031/91-61
Recurso nº: 88.598
Acórdão nº: 203-00.024
Recorrente : NELCIS BRAGA MONTEIRO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que julgou procedente o AI de fls. 81.

A Autuada deixou de recolher o FINSOCIAL, abrangendo os períodos-base de junho de 1988 até dezembro de 1990.

Tempestivamente, o infrator ofereceu impugnação ao ato fiscal, alegando que não foi usado meios industriais para transformação do produto primário, fato que geraria a obrigação do Contribuinte a contribuir para o FINSOCIAL, cita artigos de leis; ao final requer a improcedência do AI (fls. 70 a 73).

Consta da informação fiscal que houve beneficiamento do produto com máquinas industriais instaladas com a finalidade da transformação do arroz *in natura*, em arroz beneficiado, reiterando assim os fatos descritos no AI, propõe a Autoridade Julgadora a manutenção do AI (fls. 94 a 97).

A Autoridade Julgadora decide pela manutenção do AI, por considerar improcedente as alegações da Impugnante, uma vez que ficou caracterizada a utilização por parte da Impugnante de meios industriais, para transformar arroz em casca em arroz beneficiado, vendendo-os a terceiros através de emissão de nota fiscal de produtor, descaracterizando a atividade de exploração agrícola, pois que houve fins lucrativos na atividade.

Em suas razões de recurso, a Apelante faz considerações acerca de Produtor Rural - pessoa física e pessoa jurídica -

e alega que a atividade explorada pelo apelante, ainda que beneficie arroz, não tem o pressuposto para a prática do ato de comércio com especulação do lucro.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.074-000.031/91-61
Acórdão nº 203-00.024

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O ponto crucial da lide é estabelecer se a transformação do arroz em casca em beneficiado e em correspondentes subprodutos, para venda a terceiros, através de Nota Fiscal de Produtor, são ou não estranhas à atividade agrícola.

A meu ver, trata-se de atividade industrial e de comércio do arroz e subprodutos.

E cediço que as pessoas físicas que, em nome individual, praticam com habitualidade atividade econômica de natureza comercial, com fim especulativo de lucro mediante venda a terceiros de bens e serviços são equiparados a pessoas jurídicas para os efeitos do IR (Decreto-Lei nº 1706/79, art. 2º e RIR art. 97). E esta hipótese ajusta-se perfeitamente à espécie vertente.

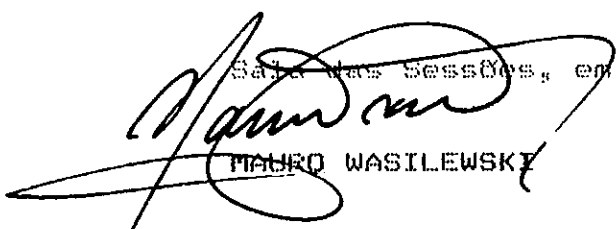
Segundo a inteligência do Decreto-Lei nº 1.940/82, art. 1º, parágs. 1º e 2º e RECOFIS/86, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, art. 3º, VI, "a", são contribuintes do FINSOCIAL as pessoas jurídicas e/ou aquelas que lhe são equiparadas pela Legislação do IR, ainda que imunes ou isentas deste imposto.

Frize-se, por oportuno, que a transformação que não descaracteriza a atividade rural é aquela rudimentar (moagem de cereais em moenda ou pilão, etc.) e não a realizada através de máquina industrial, como é o caso. Inclusive a Instrução Normativa IN/DPRF nº 138/90, lastreada na Lei nº 8.023/90, estabelece no subitem 2.1, que o beneficiamento do arroz, por implicar na alteração da composição e nas características do produto *in natura*, não é considerada atividade rural.

No caso dos autos, demonstrado pelo Fisco que as notas fiscais referiam-se a arroz beneficiado, não importando onde ocorreu o beneficiamento, mas as condições e características do produto, não há dúvidas que as operações em questão estão abrangidas no campo da incidência do FIS.

Diante de tais premissas e da análise dos fatos, voto pelo improvimento do recurso, mantendo inalterada a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


MAURO WASILEWSKI

